



PROCESSO Nº: 0005757-74.2008.4.05.8000 - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: UNIÃO FEDERAL e outros

ADVOGADO: Charles Weston Fidelis Ferreira

RÉU: MARCELINO ROCHA DOS ANJOS

ADVOGADO: Girlene Feitosa De Farias

ADVOGADO: Rodrigo Borges Fontan

ADVOGADO: Claudio José Ferreira De Lima Canuto

ADVOGADO: Eduardo Borges Steconci Silva Filho

RÉU: RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

ADVOGADO: José Fragoso Cavalcanti

ADVOGADO: Bruno De Omena Celestino

ADVOGADO: Paulo Medeiros

ADVOGADO: Gedir Medeiros Campos Júnior

RÉU: SEVERINO BARBOZA LEAO

ADVOGADO: Anne Patrícia Barbosa Leão

ADVOGADO: Rosineide Ferreira Leão

ADVOGADO: Antonio Rodrigues Bandeira

RÉU: MARCOS ANTONIO CASADO LIMA

ADVOGADO: Rodrigo Borges Fontan

RÉU: SEBASTIAO KLEBER TORRES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Claudio José Ferreira De Lima Canuto

ADVOGADO: Arnaldo Carneiro Da Silva Neto

RÉU: FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

ADVOGADO: Rodrigo Borges Fontan

ADVOGADO: Ana Carolina Lira Pacheco Montaldo

RÉU: NERI RAPOSO FIREMAN

ADVOGADO: Rodrigo Borges Fontan

3ª VARA FEDERAL - AL (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO)

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Certifico, para os devidos fins e em cumprimento às normas regimentais, após consultar o sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) desta Seção Judiciária de Alagoas, que o andamento e a situação atual do processo abaixo individualizado constam nos seguintes termos:

DADOS DO PROCESSO

Número do Processo: 0005757-74.2008.4.05.8000 (origem física nº 2008.80.00.005757-9)

Classe Processual: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Juízo de Origem: 3ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas (Maceió/AL)

Data de Distribuição: 03 de dezembro de 2008

Partes Ativas (Autores): ESTADO DE ALAGOAS, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e JNIAO

Partes Passivas (Réus):

RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS

SEVERINO BARBOZA LEÃO

SEBASTIÃO KLEBER TORRES DE OLIVEIRA

FERNANDO PINHEIRO DA SILVA

NERI RAPOSO FIREMAN

MARCELINO ROCHA DOS ANJOS

MARCOS ANTONIO CASADO LIMA

2. RESUMO DOS FATOS (OBJETO DA DEMANDA)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada inicialmente pelo Estado de Alagoas, com posterior adesão da União e do Ministério de Público Federal, motivada por supostas irregularidades na execução do Convênio nº 001/2004/MAPA, celebrado no ano de 2004 entre o Estado de Alagoas e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). O convênio tinha por objeto a implantação de um sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal, visando ao combate de doenças vesiculares em bovinos (febre aftosa).

A petição inicial apontou desvios e impropriedades formais no procedimento licitatório (Pregão nº SC-046/2005) para a aquisição de veículos e motocicletas, bem como irregularidades na execução financeira (pagamento de diárias em excesso, fracionamento de despesas com combustíveis, autopeças e serviços de terceiros, além de contratações sem licitação prévia).

3. HISTÓRICO PROCESSUAL E SITUAÇÃO ATUAL (PÉ DO PROCESSO)**3.1. Da Liminar de Indisponibilidade de Bens**

No curso inicial da demanda, foi deferida medida cautelar limitando a constrição de bens móveis e imóveis dos demandados até o montante atualizado das supostas irregularidades de R\$ 66.554,84 (sessenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), averbando-se gravames sobre patrimônio dos réus.

3.2. Da Sentença de Primeiro Grau

Em 12 de fevereiro de 2014, o Juiz Federal Paulo Machado Cordeiro proferiu sentença de mérito (Tipo A), **julgando totalmente IMPROCEDENTES os pedidos autorais**. O magistrado reconheceu a ocorrência de meras irregularidades formais e sanáveis na execução do convênio, as quais não caracterizaram dano real ao erário, tampouco a presença de dolo ou má-fé dos agentes públicos. A sentença determinou expressamente que, após o trânsito em julgado, mantida a decisão, fossem liberadas as constrições sobre os bens dos demandados.

3.3. Do Julgamento no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5)

O Estado de Alagoas e a União interpuseram recursos de Apelação Cível. Inicialmente, o TRF5 deu provimento aos apelos para condenar os réus. Todavia, em sede de Questão de Ordem recolhida por unanimidade pela Terceira Turma do TRF5 em 08 de outubro de 2015, o primeiro acórdão foi anulado por vício de intimação dos advogados das defesas.

Realizado novo julgamento em 25 de fevereiro de 2016, a Terceira Turma do TRF5, por unanimidade, **negou provimento às apelações**, mantendo integralmente a sentença de absolvição dos réus das imputações de improbidade. Os Embargos de Declaração subsequentemente opostos pela União foram desprovidos à unanimidade em 25 de agosto de 2016.

3.4. Da Fase Recursal nos Tribunais Superiores (STJ)

Inadmitidos os Recursos Especiais na instância de origem (TRF5), a União e o Estado de Alagoas interpueram Agravos em Recurso Especial (AREsp nº 1.348.484/AL) perante o Superior Tribunal de Justiça.

Em 08 de agosto de 2019, o Ministro Relator Benedito Gonçalves proferiu decisão monocrática **conhecendo dos agravos para NÃO CONHECER dos Recursos Especiais**, aplicando o óbice da Súmula 7 do STJ, por compreender que a desconstituição do acórdão de absolvição demandaria o reexame do acervo fático-probatório da causa.

Interpostos agravos internos contra a decisão monocrática, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 10 de março de 2020, por unanimidade, **não conheceu do agravo interno do Estado de Alagoas e negou provimento ao agravo interno da União**, nos termos do voto do Ministro Relator.

4. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E BAIXA DEFINITIVA

Certifico que os v. acórdãos do Superior Tribunal de Justiça transitaram em julgado definitivamente no dia **16 de junho de 2020**, tendo sido os autos digitais baixados e remetidos de forma definitiva ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região em **22 de junho de 2020**, com posterior devolução e baixa ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas para o cumprimento definitivo das deliberações e levantamento de eventuais constrições pendentes.

O referido é verdade e dou fê.

Maceió-AL, 17 de Julho de 2026.

Sueleide Alves Cantuária

Técnico(a)/Analista Judiciário(a) - 3ª Vara/AL



Processo: **0005757-74.2008.4.05.8000**

Assinado eletronicamente por:

Sueleide Alves Cantuária - Diretor de Secretaria

Data e hora da assinatura: 17/07/2026 10:57:29

Identificador: [REDACTED]



26071710560630200000018059534

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.jfal.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>